



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 1 DE 2006
(nº 1.696/03, na Casa de origem)

Altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....

§ 2º É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.696, DE 2003

Altera o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

III - de planejamento familiar, desta forma compreendidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos". NR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde, por intermédio do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher tem buscado a implementação dos direitos de autonomia reprodutiva conquistados pela população brasileira a partir da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988. Ali estão estabelecidas as diretrizes a serem obedecidas pelo legislador ordinário, que não deve vincular direito e acesso aos serviços de planejamento familiar às políticas de controle demográfico. Entre estas diretrizes figura, claramente, a liberdade de decisão do casal e a responsabilidade em prover recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

Para regular este aspecto da Constituição Federal, surgiu a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Nesta Lei encontra-se expresso, no tocante à implementação das ações de planejamento familiar no art.6º que: " as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde".

Consta, entretanto, que boa parte dos planos e seguros privados de saúde não fornecem qualquer método de concepção ou contracepção, remetendo frequentemente ao Sistema Único de Saúde até mesmo procedimentos de baixa ou média complexidade, sem o devido ressarcimento.

As políticas de promoção do acesso ao planejamento familiar são de realização progressiva. O atendimento de um direito social, como é o acesso aos métodos de concepção e contracepção, sempre é confrontado por demandas múltiplas e crescentes.

Em face de restrições operacionais e orçamentárias, muitas vezes alguns insumos e procedimentos não estão disponíveis na rede do Sistema Único de Saúde. Assim, consideramos que os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde deve orientar-se também para o atendimento da demanda da atenção ao planejamento familiar.

Por julgar oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário compatibilizar o interesse dos usuários dos Planos e Seguros de Saúde com direitos assegurados na Constituição Federal, legalizados no teor da Lei n.º 9263/96 e na Portaria n.º 048/99 do Ministério da Saúde; contamos com a colaboração dos ilustres pares para o aperfeiçoamento desta proposta e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

Deputado GERALDO RESENDE - PPS/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

.....
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas: (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
.....

§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos: (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.177-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 31/01/2006

PARECER

Nº 145, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696, de 2003, na origem), de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, para nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sua regimentalidade e mérito.

A proposição em apreço tem o objetivo de introduzir na lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a obrigatoriedade de cobertura ao planejamento familiar.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É manifesta a juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 1 de 2006, apto a inserir-se pacificamente no ordenamento, por sua adequação ao diploma legal que tenciona alterar. Do ponto de vista regimental, igualmente, não se identificam quaisquer óbices ao prosseguimento regular da tramitação do projeto.

Versado em adequada técnica legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006, tem o mérito de incluir o planejamento familiar no rol dos procedimentos cobertos pelos planos ou seguros privados de saúde, garantindo que as seguradas possam ter acesso a métodos contraceptivos eficazes e seguros, e que nem sempre são ofertados pelos serviços públicos de saúde ou têm oferta reduzida.

O nobre deputado Geraldo Resende em sua justificativa faz alusão à lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal no que tange ao planejamento, que em seu art. 6º traz a seguinte disposição: “as ações de planejamento familiar serão exercidas pela instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde”. Segundo o deputado a maioria dos planos de saúde ou seguros não possuem cobertura para ações de planejamento familiar.

É importante salientar, que o Brasil é um dos países que apresentaram os melhores resultados em relação ao planejamento familiar, com importante redução das taxas de natalidade sem grande intervenção do poder público para este resultado.

Ao levarmos em conta os custos dos planos ou seguros de saúde para a população que é elevado, a proposição ganha ainda mais importância ao garantir que métodos contraceptivos estejam cobertos. Vale lembrar que o planejamento familiar insere-se no conjunto de ações de atenção à saúde da mulher, dentro da visão de atendimento global e integral à saúde.

A saúde da mulher está intimamente relacionada com sua saúde reprodutiva, onde o acompanhamento eficaz de métodos contraceptivos e a

utilização de métodos confiáveis e seguros são necessários para assegurar que o planejamento familiar seja eficaz e não cause prejuízos à saúde da mulher.

Nunca é demais lembrar que segundo estudos da Unicamp sobre saúde reprodutiva, 70% dos casais brasileiros fazem uso de algum método contraceptivo. No entanto, uma análise mais pormenorizada deste dado nos revela que o peso da responsabilidade do planejamento recai sobre as mulheres, pois 40% das mulheres foram submetidas a laqueadura e 20% delas fazem uso de pílulas anticoncepcionais, sendo que apenas 0,9% dos homens fizeram vasectomia e apenas 1,8% fazem uso da camisinha.

Logo o planejamento familiar recai sobre as mulheres, que devem se preocupar com o método a ser utilizado e arcar com as consequências desta escolha. Assim, a cobertura dada a estes procedimentos pelos planos e seguros de saúde é de suma importância para que as mulheres tenham acesso ao planejamento familiar de qualidade e de forma segura.

III – VOTO

Frente ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação, quanto à regimentalidade e mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 1 , de 2006.

Sala da Comissão,


, Presidente


, Relatora

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO CÂMARA N° 1 de 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/03/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES

RELATORA: SENADORA SERYS SLHESSARENKO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)

FLÁVIO ARNS (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

PAULO PAIM (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

INÁCIO ARRUDA (PC do B)

ALFREDO NASCIMENTO (PR)

JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)

PMDB TITULARES

ROMERO JUCÁ

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

VALTER PEREIRA

VALDIR RAUPP

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

JAYME CAMPOS

KÁTIA ABREU

ROSALBA CIARLINI

EDUARDO AZEREDO

LÚCIA VÂNIA

PAPALEÓ PAES

PDT TITULARES

JOÃO DURVAL

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

2- SERYS SLHESSARENKO (PT)

3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)

4- FERNANDO COLLOR (PTB)

5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

6- (vago)

7- (vago)

8- (vago)

PMDB SUPLENTES

1- LEOMAR QUINTANILHA

2- GARIBALDI ALVES FILHO

3- PEDRO SIMON

4- NEUTO DE CONTO

5- JOAQUIM RORIZ

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

1- ADELMIR SANTANA

2- HERÁCLITO FORTES

3- RAIMUNDO COLOMBO

4- ROMEU TUMA

5- CÍCERO LUCENA

6- SÉRGIO GUERRA

7- MARISA SERRANO

PDT SUPLENTES

1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/3/2007